

A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO EFETIVOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS NA JUSTIÇA MULTIPORTAS BRASILEIRA**CONCILIATION AND MEDIATION AS EFFECTIVE INSTRUMENTS FOR EXTRAJUDICIAL CONFLICT MANAGEMENT IN BRAZILIAN MULTIDOOR JUSTICE****CONCILIACIÓN Y MEDIACIÓN COMO INSTRUMENTOS EFICACES PARA LA GESTIÓN EXTRAJUDICIAL DE CONFLICTOS EN EL SISTEMA DE JUSTICIA MULTIPUERTAS BRASILEÑO**

10.56238/revgeov16n5-304

Guilherme Masaiti Hirata Yendo

Doutorado em Direito

Instituição: Universidade Estácio de Sá (UNESA), Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Orcid: 0000-0002-1978-1260

Lattes: 3690850079211412

Jamile Gonçalves Calissi

Doutorado em Direito com ênfase em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos

Instituição: Faculdade de Direito de Bauru (CEUB-ITE)

Orcid: 0000-0002-8025-7863

Lattes: 5100816232667133

Aline Ouriques Freire Fernandes

Doutorado em Função Social do Direito Constitucional e Acesso à Justiça nas Constituições

Instituição: Faculdade Autônoma de Direito (FADISP)

Orcid: 0000-0001-6584-0471

Lattes: 0570803867700533

RESUMO

O presente trabalho, situado na temática da gestão extrajudicial de conflitos no Direito brasileiro, tem como problema de pesquisa investigar se a conciliação e a mediação podem funcionar como portas efetivas de concretização do direito de acesso à justiça nos quadros da Justiça Multiportas no Brasil. Inicialmente, foi abordada a questão do direito de acesso à justiça dentro do movimento das ondas renovatórias do Projeto Florença. Posteriormente, foi analisado o modelo de Justiça Multiportas que vem sendo concebido no sistema jurídico brasileiro. Por fim, analisaram-se os instrumentos de mediação e conciliação, suas vantagens e desvantagens. Como resultado, observou-se que, para que a mediação e a conciliação sejam empregadas como efetivos instrumentos de concretização do direito de acesso à justiça, é preciso superar obstáculos de natureza educacional e cultural. Concluiu-se, assim, a gestão extrajudicial de conflitos, para ser mais eficaz no Brasil, depende de uma mudança que vai além de meras reformas na legislação. Para tal pesquisa, foram empregados os métodos exploratório e analítico, com a coleta de dados sendo realizada por meio documental e bibliográfico.



Palavras-chave: Acesso à Justiça. Justiça Multiportas. Mediação. Conciliação. Cultura da Pacificação.

ABSTRACT

The present work, located in the theme of extrajudicial conflict management in Brazilian law, has as a research problem to investigate whether conciliation and mediation can function as effective doors for the realization of the right of access to justice in the frameworks of Multidoor Justice in Brazil. Initially, the question of the right of access to justice was addressed within the movement of the renewal waves of the Florence Project. Subsequently, the Multidoor Justice model that has been conceived in the Brazilian legal system was analyzed. Finally, the instruments of mediation and conciliation were analyzed, as well as their advantages and disadvantages. As a result, it was observed that, for mediation and conciliation to be used as effective instruments for realizing the right of access to justice, it is necessary to overcome obstacles of an educational and cultural nature. It was concluded, therefore, that extrajudicial conflict management, to be more effective in Brazil, depends on a change that goes beyond mere reforms in legislation. For this research, exploratory and analytical methods were used, with data collection being carried out through documents and bibliography.

Keywords: Access to Justice. Multidoor Justice. Mediation. Conciliation. Pacification Culture.

RESUMEN

Este trabajo, enmarcado en la gestión extrajudicial de conflictos en el derecho brasileño, investiga si la conciliación y la mediación pueden ser medios eficaces para hacer efectivo el derecho de acceso a la justicia en el marco de los Tribunales Multipuertas en Brasil. Inicialmente, se abordó la cuestión del derecho de acceso a la justicia en el contexto de las reformas del Proyecto Florencia. Posteriormente, se analizó el modelo de Tribunales Multipuertas que se está concibiendo en el sistema jurídico brasileño. Finalmente, se analizaron los instrumentos de mediación y conciliación, sus ventajas y desventajas. Como resultado, se observó que, para que la mediación y la conciliación se empleen como instrumentos eficaces para hacer efectivo el derecho de acceso a la justicia, es necesario superar obstáculos de carácter educativo y cultural. Por lo tanto, se concluyó que, para que la gestión extrajudicial de conflictos sea más efectiva en Brasil, depende de un cambio que va más allá de las meras reformas legislativas. Esta investigación empleó métodos exploratorios y analíticos, y la recopilación de datos se realizó mediante investigación documental y bibliográfica.

Palabras clave: Acceso a la Justicia. Justicia Multipuertas. Mediación. Conciliación. Cultura de Construcción de la Paz.



1 INTRODUÇÃO

Garantir o direito de acesso à justiça, de uma forma ampla e democrática, deve ser um dos principais objetivos de um Estado Democrático de Direito como o brasileiro, onde ainda há grandes desigualdades sociais e econômicas, com significativa parcela da população deixada à margem do sistema estatal de justiça.

Embora a Constituição brasileira de 1988 tenha rompido com um largo período autoritário e antidemocrático, bem com instituído um prodígio leque de direitos e garantias fundamentais – dentre os quais se inclui o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, definido como um cláusula pétreia e, portanto, imodificável por ação do poder constituinte derivado – o sistema de justiça precisa evoluir para acompanhar as demandas da sociedade. Coloca-se em pauta, então, o debate sobre como tornar o sistema de justiça mais ágil e efetivo, que possa não apenas proclamar, mas efetivamente garantir, na prática diuturna do cotidiano, os direitos enumerados na Carta Constitucional.

O presente artigo se propõe, deste modo, a realizar um estudo sobre os novos instrumentos extrajudiciais que têm surgido no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de conferir uma maior efetividade à gestão de conflitos, com especial ênfase à conciliação e à mediação. A pergunta central que orienta a presente pesquisa é: considerando o modelo de Justiça Multiportas no Brasil, a mediação e a conciliação podem ser consideradas mecanismos eficazes de gestão extrajudicial de conflitos?

O tema é especialmente relevante considerando que o Poder Judiciário brasileiro está sobrecarregado e com dificuldades de dar vazão à imensa quantidade de processos que chegam todos os anos nas portas dos fóruns e tribunais. Tal quadro obriga os operadores do Direito a conceberem novos instrumentos para a gestão de conflitos, dentre os quais se incluem a mediação e a conciliação, dentro de um paradigma orientado por uma maior difusão da cultura da paz e da cooperação, o que reflete, no fundo, a própria evolução da sociedade, cada vez mais complexa, multicultural e multifacetada.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, foram estruturadas três seções. A primeira abordará temas correlatos ao valor justiça e os estudos empreendidos por CAPPELLETTI e GARTH dentro da temática do acesso à justiça. A segunda cuidará de explorar o tema do modelo de Justiça Multiportas que vem sendo desenvolvido no sistema jurídico brasileiro. Por fim, a terceira seção examinará os papéis da conciliação e da mediação dentro desse novo contexto do tratamento adequado dos conflitos de interesses, bem como apontará os desafios a serem enfrentados para que os instrumentos extrajudiciais tenham maior efetividade e alcance social, a fim de proporcionar uma justiça mais acessível à população brasileira.

Para a realização do presente trabalho, foram empregados os métodos analítico e exploratório, com a coleta de dados sendo realizada por meio documental e bibliográfico.



2 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Compreender os mecanismos de conciliação e mediação dentro dos quadros de um modelo de Justiça Multiportas que pretenda fazer justiça para quem procura resolver seus conflitos de interesses perpassa, necessariamente, por considerações acerca não apenas do direito de acesso à justiça, tal como ele vem sendo remodelado pelos modernos sistemas contemporâneos de justiça, mas também pelas teorias de justiça de alguns dos principais filósofos da atualidade.

Dessa forma, a presente Seção foi estruturada em duas partes. Na primeira, serão exploradas algumas das principais teorias que envolvem o valor justiça, à luz, sobretudo, da realidade socioeconômica brasileira. E, na segunda subseção, será tratado o movimento mundial de pesquisa sobre o direito de acesso à justiça, capitaneado pelas esforços empreendidos por CAPPELLETTI e GARTH dentro do Projeto Florença, desenvolvido na Itália nos anos 1970.

A BUSCA PELO VALOR “JUSTIÇA” NO MUNDO CONTEMPORÂNEO E NO BRASIL

Discorrer sobre o direito de acesso à justiça no Brasil requer, preliminarmente, a discussão sobre questões atinentes às teorias da justiça que seriam mais apropriadas à realidade brasileira, considerando que em nosso país ainda impera uma grande desigualdade socioeconômica entre diferentes classes sociais.

Isso exige, de seu turno, que o Direito seja utilizado como instrumento realizador não apenas dos direitos proclamados na Constituição Federal, mas também como instrumento de emancipação e libertação contra a dominação das classes dominantes, na esteira do pensamento de CALISSI, que observa, com inteira propriedade, que: “a emancipação, como força histórica, é o fim que se realiza através da razão. E a razão é o instrumento de orientação do homem e sua luta para conhecer, transformar a natureza e libertar-se da dominação”.¹

Dentre as teorias da justiça de fundo liberal, destacam-se aquelas propugnadas, de um lado, por John Rawls, e, de outro lado, por Amartya Sen. A teoria da justiça de Rawls é conhecida também, como teoria da justiça como equidade, em que o referido autor norte-americano sugere uma parcela equitativa dos bens primários para todas as pessoas. De acordo com LINHARES e SANTOS:

Dispondo seu pensamento desta forma, Rawls estabelece prioridades no que se referem aos vários elementos da teoria, de modo que a consideração para com a liberdade está acima das especificadas no princípio da diferença e este se encontra acima das questões de que trata o princípio da oportunidade justa. Ou seja, os princípios são hierarquizados de modo que alguns bens sociais são

¹ CALISSI, Jamile Gonçalves. **O conteúdo jurídico-substancial da identidade étnico-cultural no sistema constitucional brasileiro.** São Paulo: Max Limonad, 2017, p. 83. Afirma, ainda, a mesma autora, que a emancipação “deve, pois, ser a ‘arma’ para conduzir o grito novo dos silenciados, para introduzir ao cenário do arvorecer pós-moderno os descontentes, para mudar o pulsar do mundo, contínuo em sentido acessível apenas às elites, deslocando da margem os marginalizados e buscando a consagração daqueles que foram jogados para debaixo dos tapetes das sociedades *blasés*” (idem, p. 87).



mais importantes do que outros. Assim, a liberdade é o bem mais precioso de todos e, portanto jamais pode ser reduzida por nenhum outro bem. O que é justificável pelo fato de Rawls pertencer à tradição liberal, ao mesmo passo que tenta aperfeiçoá-la.²

Já Amartya Sen é um autor indiano, ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 1998³, que desenvolve a ideia de justiça com foco nas liberdades em si mesmo consideradas. De acordo com o magistério de MOTA *et al.*:

Segundo o autor, a ideia da promoção da justiça não deve advir da formação de instituições perfeitamente justas ou de comportamentos idealizados (*niti*), mas sim do comportamento real e efetivo dos indivíduos e instituições preocupados em eliminar as injustiças manifestas na sociedade (*nyaya*). Nesta linha, o autor apresenta as concepções de duas correntes iluministas que se contrapõem: a primeira denomina “institucionalismo transcendental”, preocupada em perceber o que é a justiça perfeita e em construir arranjos institucionais perfeitos, tendo como representantes os autores Hobbes, Locke, Rousseau, Kant e John Rawls. A segunda nominada de “comparativa, focada em realizações”, por se basear em juízos comparativos da realidade, está mais preocupada em remover injustiças do que em perceber o que é a justiça perfeita.⁴

Observa-se, portanto, que Amartya Sen propõe a justiça como uma espécie de “produto” cultural, em que se capacita as pessoas (não apenas lhes dando liberdade, como é o foco da teoria de Rawls), para que elas conseguiram realizar suas próprias empreitadas e realizações pessoais.

Embora ainda se apresente como uma teoria liberal de justiça, em que se procura afastar a presença do Estado, a teoria de Sen, comparada com a da Rawls, é a que melhor se encaixaria dentro do ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que Sen procura construir sua teoria de justiça considerando-a como um valor desenvolvido não apenas de modo teórico-conceitual (como propugna Rawls), mas sim a partir de um viés mais prático-político.⁵

No Brasil ainda existem grandes diferenças socioeconômicas, entre uma elite minoritária em termos populacionais, mas forte economicamente, em contraste com grandes estratos da população, vivendo em periferias de grandes metrópoles e sem condições, muitas vezes, de usufruir de direitos individuais e sociais mínimos.

Em face dessa realidade, deve-se buscar, como o faz Sen, através de práticas políticas e sociais democráticas e participativas, a construção de instrumentos que favoreçam o bem-estar e a justiça

² LINHARES, Danillo Moretti Godinho; SANTOS, Aryane Raysa Araújo dos. Amartya Sen e John Rawls: um diálogo entre a abordagem das capacidades e a justiça como equidade. **Theoria – Revista Eletrônica de Filosofia**. Pouso Alegre, v. 6, n. 15, 2014, p. 156.

³ Vide <https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/1998/sen/facts/> Acesso em: 5 jun. 2023.

⁴ MOTA, Vilmária Cavalcante Araújo; MIRANDA, Márcio Fernando Moreira; GIRARDI, Márcia da Cruz. A ideia de justiça de Amartya Sen. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, MS, v. 18, n. 36, jul.-dez. 2016, p. 162.

⁵ Consoante o magistério de MOTA *et al.*, “Sen desenvolve uma teoria da justiça que leva em consideração a condição real das pessoas no mundo, seus padrões de comportamento e as circunstâncias socioeconômicas concretas em que vivem. [...] Para o autor, o âmago de uma teoria da justiça é a identificação de injustiças corrigíveis por meio de uma análise real das assimetrias produtoras dessas injustiças na vida das pessoas reais” (ob. cit., p. 164).



dessas camadas mais pobres da população, como fator de emancipação e libertação, como propõe CALISSI⁶. É precisamente dentro desse contexto que surge, então, o trabalho realizado por CAPPELLETTI e GARTH, sobre os diferentes sistemas de justiça no mundo contemporâneo, que será objeto da próxima subseção.

AS ONDAS RENOVATÓRIAS DO PROJETO FLORENÇA

O direito de acesso à justiça foi o foco principal da célebre pesquisa conduzida pela equipe de profissionais liderada por CAPPELLETTI e GARTH, nos anos 1970, na cidade de Florença, na Itália, naquilo que ficou conhecido como Projeto Florença. Tais autores procuraram, assim, sistematizar o conhecimento até então existente sobre os principais sistemas de justiça do mundo contemporâneo, por meio de linhas de pesquisa tematizadas na forma de metáforas de “ondas”: as denominadas ondas renovatórias do direito de acesso à justiça.

A primeira onda centrou seus estudos na identificação de barreiras econômicas que dificultavam ou mesmo impediam o acesso à justiça. Para solucionar esse problema, as reformas nos sistemas de justiça pautaram-se no fortalecimento dos meios de assistência judiciária aos hipossuficientes, como afirmam CAPPELLETTI e GARTH:

Medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequência, as barreiras ao acesso à Justiça começaram a ceder. Os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas para causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, não tradicionais, seja como autores ou como réus.⁷

A segunda onda renovatória de acesso à justiça, de seu turno, se concentrou na realização de reformas destinadas à representação adequada dos interesses difusos e coletivos. Isso porque se verificou a existência de barreiras que provocavam um desequilíbrio das partes, seja no que se refere à aptidão para reconhecer direitos e ajuizar ações, seja no que se refere aos recursos financeiros para suportar o ônus do tempo de duração do litígio.

⁶ CALISSI ressalta o papel da teoria crítica para uma abordagem contra hegemônica, para se obter a emancipação social. O desenvolvimento dessa teoria “representou, pois, a transição do paradigma da subjetividade (filosofia da consciência) em que imperava o ‘mentalismo’ e a sua afirmação da representação dos objetos ou das coisas através da mente do sujeito, para o paradigma da linguagem no marco do chamado giro linguístico (linguistic turn) e sua reação ao cientificismo do discurso moderno” (ob. cit., p. 78). A respeito do giro linguístico e da autocompreensão hermenêutico-pragmática da linguagem jurídica, PEDRON assinala que “a linguagem não pode ser compreendida como puro instrumento de comunicação de conhecimentos já realizados; antes disso, ela é condição de possibilidade para a construção desse conhecimento” (PEDRON, Flávio Quinaud. O giro linguístico e a autocompreensão da dimensão hermenêutico-pragmática da linguagem jurídica. *Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas*, n. 3, 2011, p. 179).

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 47. No Brasil, são exemplos de manifestações dessa primeira onda: a Lei nº 1.060, de 1950, que instituiu a assistência judiciária gratuita; bem como o contido no inciso LXXIV do artigo 5º, que preceitua que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; disposição essa complementada pelo artigo 134, em que se afirmou ser a Defensoria Pública instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.



No Brasil, exemplo concreto de atuação dessa segunda onda renovatória consistiu no desenvolvimento de um sistema de tutela de interesses transindividuais e de solução coletiva de conflitos, de que são exemplos mais notórios as Leis nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

De seu turno, a terceira onda renovatória de acesso à justiça envolvia a preocupação com uma ampla variedade de reformas, focadas, de seu turno, no aperfeiçoamento de instituições e procedimentos, bem como no aprimoramento do papel do juiz na gestão processual. Segundo CAPPELLETTI e GARTH:

Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas legais ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.⁸

Esse último ponto mencionado acima merece destaque: “utilização de mecanismos privados ou informais para a solução dos litígios”. Esse movimento inaugurado dentro da égide da terceira onda permitiu a ampliação do leque de possibilidades para a gestão dos conflitos, dando ensejo, pois, ao surgimento e desenvolvimento de um sistema de múltiplas portas para a realização da justiça. Esse será o enfoque da próxima seção do presente artigo.

3 A JUSTIÇA MULTIPORTAS

A crise no sistema estatal de justiça não ocorre apenas no Brasil. Em diversos outros ordenamentos jurídicos do mundo, operadores do Direito têm repensado a forma de se fazer justiça, mediante a remodelação dos institutos já existentes, bem como a criação de novos mecanismos, mais ágeis e menos burocratizados.

Busca-se, dessa forma, resolver as demandas em menos tempo e, assim, atender aos reclamos da sociedade, que, imersa em um mundo de rápidas e incessantes transformações, exige de seus subsistemas sociais – dentre os quais o subsistema jurídico – respostas condizentes e numa velocidade compatível com os novos interesses por uma justiça em sintonia com as demandas de seu tempo, como já alertava CAPPELLETTI ao discorrer sobre os métodos alternativos de solução dos conflitos no quadro do movimento de acesso à justiça, em palestra realizada em Londres no começo dos anos 1990, e posteriormente convertida em artigo escrito para a Revista de Processo⁹.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, ob. cit., p. 68.

⁹ “Devemos estar consciente de nossa responsabilidade; é nosso dever contribuir para fazer que o direito e os remédios legais reflitam as necessidades, problemas e aspirações atuais da sociedade civil; entre essas necessidades estão seguramente as de desenvolver alternativas aos métodos e remédios tradicionais, sempre que sejam caros, lentos e inacessíveis ao povo; daí o dever de encontrar alternativas capazes de melhor atender às urgentes demandas de um tempo de transformações sociais em ritmo de velocidade sem precedente” (CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de



Nos Estados Unidos, o pioneiro na visualização de um sistema de justiça de múltiplas portas foi Frank Sander, que, num discurso proferido em abril de 1976, na *Pound Conference*, imaginou o Tribunal do futuro como um centro de resolução de disputas. Tal centro ofereceria, então, ao jurisdicionado, um amplo e diversificado leque de opções para o tratamento adequado dos conflitos, em que a porta do Judiciário seria apenas uma das portas disponíveis.¹⁰

Um fato marcante desse sistema consiste exatamente na centralização das estruturas de gestão de conflitos em torno de um Tribunal, que analisaria, então, cada conflito e, diante das particularidades da situação em jogo, encaminharia o conflito para a porta de justiça mais adequada.

Na experiência norte-americana de Tribunal Multiportas, diversos instrumentos extrajudiciais foram concebidos para dar celeridade e, ao mesmo tempo, efetividade na solução dos conflitos, como a arbitragem, a avaliação do terceiro neutro¹¹, o *minitrial*¹² e o juiz de aluguel¹³.

A ideia de um modelo de sistema de justiça arquitetado sob múltiplas portas também foi acolhida no continente europeu, valendo destacar o caso da Espanha, onde, por conta das diretrizes encartadas em documentos de Direito Internacional, consagrando o direito de acesso à justiça como um direito humano fundamental¹⁴, o ordenamento jurídico local foi adaptado para se tornar receptivo ao modelo de uma Justiça Multiportas.

Em razão disso, foram sendo incorporados, particularmente ao longo das duas últimas décadas, diversos métodos alternativos de solução dos conflitos (*MASCs*), tanto de caráter autocompositivo – como as negociações diretas, a conciliação e a mediação – quanto de caráter heterocompositivo, como é o caso da arbitragem.¹⁵

solução de conflitos no quadro do movimento universal do acesso à justiça. *Revista de Processo*, v. 74, p. 97).

¹⁰ KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda. *The evolution of a Multi-Door Courthouse*. 37 Cath. U. L. Rev. 577, 1988, p. 577.

¹¹ LORENCINI informa que a avaliação do terceiro neutro – também conhecida como *Early Neutral Evaluation* (ENE) – “é um método de resolução de disputas na qual uma pessoa, que não é o julgador, depois de analisar o caso, pode, além de ter acesso a documentos, entrevistar as partes, seus advogados, colher elementos de convencimento, para em seguida emitir seu parecer fundamentado. Essa decisão é oral e normalmente não vincula as partes. Com isso, não raras vezes, o terceiro neutro auxilia em uma mediação ou conciliação em um tribunal, razão pela qual não é considerada uma técnica isolada, já que o parecer emitido por ele é ponto de partida para que as partes se componham” (LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. *Sistema Multiportas: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. Negociação, mediação e arbitragem – curso básico para programas de graduação em Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 65).

¹² “Se a utilização do terceiro neutro tem razão de ser no âmbito do tribunal, o minitrial tem origem privada e reproduz um julgamento. A exemplo da avaliação de um terceiro neutro, essa modalidade também serve de técnica auxiliar na mediação. Foi criado em 1977 para casos envolvendo disputas de marcas e patentes, mas logo se espalhou sua utilização para controvérsias comerciais e matérias envolvendo o Poder Público” (LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes, ob. cit., p. 65).

¹³ “No âmbito de alguns tribunais estaduais norte-americanos, as partes, de comum acordo, podem indicar uma pessoa para ser o julgador (*decision maker*), árbitro ou mediador de um caso. Em geral, escolhem um juiz aposentado que tenha especialidade no assunto tratado na controvérsia. Quando chamado na qualidade de julgador, ele aplica a lei material e processual do caso concreto, pois atua como verdadeiro juiz contratado pelas partes. Seu poder na direção do processo é semelhante ao de um juiz estatal, exceção feita ao uso da força” (LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes, ob. cit., p. 66).

¹⁴ Exemplificativamente: artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; artigos 6 e 13 da Convenção Europeia de Direitos Humanos; artigos 2 e 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o artigo 47 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.

¹⁵ BELLOSO MARTÍN, Nuria. *El derecho de acceso a la “justicia integral”: ¿un nuevo derecho ciudadano?* In: PINHO,



No caso do Brasil, a crise no sistema estatal de justiça também provocou uma grande reformulação quanto à gestão de conflitos, mediante a criação de novos instrumentos para compor os conflitos de interesses. Além das denominadas *ADRs – Alternative Dispute Resolution* – ou seja, métodos alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, destaca-se igualmente a criação, inserida dentro desse fenômeno das *ADRs*, das chamadas *ODRs – Online Dispute Resolution* – onde os instrumentos são manejados pelos meios digitais.¹⁶

O aproveitamento das novas tecnologias para resolver as demandas que surgem dentro da sociedade se deu, no sistema jurídico brasileiro, não apenas pelos canais estatais de gestão de conflitos, como é o caso da plataforma digital Consumidor.Gov¹⁷. Houve, também iniciativas no domínio privado, de resolver as demandas entre consumidores e empresas, cabendo fazer destaque, aqui, à plataforma digital Reclame Aqui¹⁸.

Ambos os serviços são disponibilizados de forma gratuita, e geralmente as demandas são resolvidas em questão de dias, diretamente entre consumidores e empresas, através das técnicas de negociações diretas, em que tais plataformas oferecem um espaço comum ao diálogo.

O Direito brasileiro, porém, apresenta especificidades que dão contornos específicos ao modelo de Justiça Multiportas que foi construído, que o difere bastante do Direito norte-americano. Trata-se, no ponto, da *desjudicialização* de procedimentos, isto é, da transferência de competências decisórias do Poder Judiciário para outros órgãos e entidades, com destaque especial para as serventias extrajudiciais de Notas e de Registros.

Com assento constitucional¹⁹, tais serventias prestam serviços de titularidade pública, isto é, do Estado, delegado a particulares mediante concurso público de provas e títulos. Elas visam a, dentre outros atributos, garantir os predicados da publicidade, segurança, autenticidade e eficácia dos atos e negócios jurídicos, nomeadamente os de Direito Privado.²⁰

Exatamente por proporcionarem segurança jurídica aos atos de direito privado, e serem providas mediante concurso público, as serventias extrajudiciais estão no centro de vários procedimentos cuja atribuição passou a ser compartilhada com o Poder Judiciário. Dentre tais procedimentos, destacam-se os de separação, divórcio, inventário e partilha extrajudiciais, que, desde a edição da Lei nº 11.441/2007, passaram a poder ser realizados nos Tabelionatos de Notas. Mais recentemente, o artigo 216-A da Lei de Registros Públicos passou a permitir o processamento do

Humberto Dalla Bernardino; HILL, Flavia Pereira (Organizadores). **Diálogos sobre o Código de Processo Civil: críticas e perspectivas**. Santa Cruz do Sul (Brasil), Editora Essere Nel Mondo (E-Book), 2019, p. 247.

¹⁶ CAPPELLETTI informa que, nos EUA, a ADR passou a ter tamanha importância que passou a ser objeto de cursos básicos nas Faculdades de Direito daquele país (CAPPÉLETTI, Mauro, ob. cit., p. 92-93).

¹⁷ Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/> Acesso em: 5 jun. 2023.

¹⁸ Disponível em: <https://www.reclameaqui.com.br/> Acesso em: 5 jun. 2023.

¹⁹ CF, art. 236, “caput”.

²⁰ Lei nº 6.015/73, artigo 1º, “caput”; Lei nº 8.935/94, artigo 1º, “caput”.



pedido de usucapião diretamente na serventia do Registro de Imóveis, desjudicializando o procedimento para a tutela do direito de propriedade.²¹

Observa-se, assim, que, gradualmente, o sistema jurídico brasileiro tem permitido a tutela dos mais diversos direitos por outras portas que não a do Poder Judiciário. Frise-se, contudo, que não se trata de um modelo que guarda semelhança estrutural com o modelo de Justiça Multiportas em desenvolvimento nos Estados Unidos, haja vista que as decisões sobre qual porta de justiça usar não ficam centralizadas nas mãos de um Tribunal. Pelo contrário, os instrumentos encontram-se espalhados difusamente pela legislação, cabendo ao interessado acionar a via que mais seja adequada à tutela de sua pretensão.

Por fim, destaca-se que, muito embora o sistema de Justiça Multiportas esteja em franca ascensão no Brasil, com a criação de novos instrumentos extrajudiciais a cada ano que passa,²² a via do Poder Judiciário ainda continua sendo plenamente passível de ser acessada pelo jurisdicionado, caso as demais portas falhem na tutela de seu direito.

Esse ponto deve ser ressaltado, tendo em vista que um Poder Judiciário fortalecido e que ofereça todas as garantias constitucionais do processo, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, é fundamental para a consolidação de nosso próprio Estado Democrático de Direito.

4 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO EFETIVOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS

Dentro, assim, de uma pesquisa que parte de argumentos gerais – teorias sobre a justiça, estudos sobre o direito de acesso à justiça – para argumentos específicos – modelo de Justiça Multiportas, seus principais atributos e caracteres – desenvolveremos, na terceira e última Seção desse trabalho, argumentos em torno da mediação e conciliação, bem como suas vantagens e principais desafios a serem enfrentados, dentro de uma moldura jurídica que busca pavimentar novos caminhos para a realização da justiça na jurisdição brasileira.

4.1 NOVOS MARCOS LEGAIS

Os principais marcos legais que fomentaram o uso da mediação e da conciliação no Brasil foram aqueles representados pela tríade composta pela Resolução CNJ nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça; Código de Processo Civil de 2015 e Lei da Mediação.²³

A Resolução nº 125, editada pelo CNJ em 2010, foi o primeiro desses marcos normativos, instituindo a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses,

²¹ O procedimento de usucapião extrajudicial, por sua vez, foi regulamentado pelo Provimento CNJ nº 65/2017.

²² Cite-se, a título de exemplo, o procedimento recém-criado de adjudicação compulsória extrajudicial, a cargo do Registro de Imóveis, acrescentado à Lei de Registros Públicos pela Lei nº 14.382/2022.

²³ Lei nº 13.140/2015.



conferindo grande estímulo ao emprego, pelo Poder Judiciário, dos métodos autocompositivos da conciliação e da mediação.²⁴

No que tange à questão da estrutura do Poder Judiciário para acolher, de forma mais apropriada, esses métodos de solução dos conflitos de interesses, a referida Resolução criou os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) em seu artigo 7º; bem como os Centros Judiciais de Solução dos Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), em seus artigos 8º a 11; além dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos, no seu artigo 12-A.

Houve, ainda, a inclusão da possibilidade de as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes realizarem sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial (no seu artigo 12-C), bem como a determinação da criação do Portal da Conciliação no site do CNJ, no seu artigo 15.

Cinco anos depois da edição da Resolução CNJ nº 125/2010, sobreveio o Código de Processo Civil, que contém uma seção própria para disciplinar a conciliação e a mediação judiciais, em seus artigos 165 a 175, além de incentivar o uso dos meios autocompositivos em diversas outras passagens de seu texto, como nos §§ 2º e 3º do artigo 3º²⁵.

De acordo com o magistério de MEDEIROS e CANO, o “Código de Processo Civil garante natureza jurídica jurisdicional aos meios autocompositivos, sobretudo pela inclusão dos mediadores e conciliadores judiciais como auxiliares da justiça”²⁶. No mesmo sentido, DINAMARCO enfatiza que o CPC de 2015 incluiu no modelo processual civil brasileiro determinadas características fundamentais, dentre as quais a valorização dos meios alternativos de solução de conflitos.²⁷

Por fim, como terceiro e último marco normativo que consolidou a expansão dos métodos autocompositivos de conflitos de interesses, sobreveio, ainda em 2015, a Lei nº 13.140, que trata da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

²⁴ LESSA NETO entende que a Resolução 125 do CNJ estabeleceu novo paradigma organizacional da justiça civil, ao escrever que: “a Res. CNJ 125, de 29.11.2010, estabeleceu uma política nacional para o tratamento adequado de conflitos no âmbito do Poder Judiciário. Ou seja, o Poder Judiciário não é mais um local apenas para o julgamento, mas para o tratamento adequado de conflitos. Tratamento adequado significa perceber as particularidades de cada caso e as potencialidades de cada técnica e meio. Não se trata de uma mera questão semântica, mas do próprio paradigma organizacional da justiça civil” (LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! **Revista de Processo**, v. 244, jun. 2015, p. 428).

²⁵ CPC, art. 3º [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

²⁶ MEDEIROS, Gabriela Gurgel; CANO, Júlia Rodrigues. Os óbices à efetividade da conciliação no Poder Judiciário brasileiro: uma análise à luz da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça e do Código de Processo Civil. **Revista FIDES**, v. 12, n. 1, set. 2021, p. 853.

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. O novo Código de Processo Civil brasileiro e a ordem processual civil vigente. **Revista de Processo**, v. 247, set. 2015, p. 69.



A conciliação e a mediação são métodos autocompositivos de conflitos de interesses que se caracterizam pela presença de um terceiro neutro e imparcial – o conciliador, no caso da conciliação; o mediador, no caso da mediação – que deve auxiliar as partes na solução da demanda.

Porém, apresentam algumas diferenças, como aponta CHIESI FILHO, principalmente na questão da relação preexistente entre as partes, que não existe na conciliação e costuma existir na mediação.²⁸

De se notar, por outro lado, que os métodos adequados de solução dos conflitos de interesses, tais como a mediação e a conciliação, quando instalados no âmbito do Poder Judiciário, fomentados que foram por essa tríade normativa, fazem aumentar a responsabilidade desse Poder de bem gerir os conflitos que lhes são apresentados, consoante a lição de LORENCINI.²⁹

Porém, há alguns desafios para que a mediação e a conciliação possam se revelar eficazes instrumentos na gestão extrajudicial de conflitos, consoante será explorado na próxima Subseção dessa Seção.

4.2 OS DESAFIOS PARA TORNAR A GESTÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS POR MEIO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO MAIS EFICAZES

Reformas legislativas, como as que sobrevieram por ocasião desses novos marcos normativos regulamentando e – mais do que isso – incentivando o uso dos métodos adequados de solução dos conflitos de interesses, não são suficientes para mudar o paradigma de atuação do sistema de justiça.

É preciso dar um passo além e reconhecer que efetivas transformações somente são possíveis mediante mudanças operadas na mentalidade dos operadores do Direito. Tal mentalidade ainda está muito impregnada pelo viés da denominada cultura da sentença, como informa WATANABE, que permeia a mente dos operadores do Direito desde a época das faculdades, onde não se priorizam conteúdos curriculares voltados ao ensino dos métodos adequados dos conflitos de interesses.³⁰

²⁸ “A conciliação é indicada principalmente para os casos nos quais não há uma relação de longo prazo prévia, quando não há um envolvimento grande ou uma proximidade relevante entre as partes. Trata-se de um meio de solução de conflitos mais destinada a questões circunstanciais, nas quais não há um vínculo continuado entre os envolvidos” (CHIESI FILHO, Humberto. **Um novo paradigma de acesso à justiça: autocomposição como método de solução de controvérsias e caracterização do interesse processual**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 51).

²⁹ “Sem prejuízo da utilização de qualquer meio alternativo de controvérsia sem o seu conhecimento ou intervenção, o Poder Judiciário passou a ser o responsável por gerir os conflitos que lhes são apresentados, encaminhando ao meio mais adequado, com o trabalho de terceiros cadastrados e treinados. Este é apenas o começo de um futuro promissor. Assim como toda pessoa não é mais a mesma depois que passa por uma mediação, os meios alternativos no Brasil não são mais os mesmos depois da mencionada resolução” (LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes, ob. cit., p. 80).

³⁰ “O grande obstáculo à utilização mais intensa da conciliação e mediação é a formação acadêmica de nossos operadores do direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Ou seja, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio do processo judicial, em que é proferida uma *sentença*, que constitui a solução imperativa dada pelo representante do Estado. O que se privilegia é a solução pelo critério do ‘certo ou errado’, do ‘preto ou branco’, sem qualquer espaço para a adequação da solução, pelo concurso da vontade das partes, à especificidade de cada caso” (WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. **Estudos em homenagem à Professora Ada Pelegrini Grinover**, 2005, p. 125).



De fato, é preciso estimular a difusão da cultura mais voltada à pacificação social e ao diálogo desde os bancos das faculdades de Direito, de forma a capacitar profissionais do Direito devidamente habilitados a manejarem os instrumentos autocompositivos de solução dos conflitos de interesses de uma maneira engajada e compromissada à construção de um diálogo e cooperação com os demais sujeitos envolvidos no conflito.

O desafio, contudo, não deve recair apenas em formar profissionais do Direito capazes de enxergar na mediação e na conciliação instrumentos perfeitamente aptos à tutela dos direitos de uma forma efetiva e em harmonia com os direitos e garantias fundamentais preconizados na Carta Magna.

É preciso também conscientizar a própria população, ou seja, o jurisdicionado, sobre a relevância da disponibilização desses meios como alternativas perfeitamente aptas à tutela de suas pretensões. Trata-se, como diz LESSA NETO, de um desafio cultural, consistente, dentre outros, na tarefa de mudar a imagem de que a solução consensual seria apenas uma “justiça de segunda linha”.³¹

Conscientizar a população sobre a importância do uso dos meios adequados de solução dos conflitos de interesses também se torna, dessa maneira, um importante vértice de transformação da visão do próprio Poder Judiciário, que se torna, então, a partir do fomento à mediação e à conciliação, uma instância receptiva e acolhedora de diversos instrumentos para a solução dos conflitos de interesses.

Vale destacar, nesse sentido, que diversos Tribunais de Justiça no Brasil têm buscado aproximar o Poder Judiciário à população, por meio da facilitação do acesso à justiça em termos físicos, criando, por exemplo, Cejusc em locais de grande movimentação de pessoas, como *shopping centers*, como é o caso dos Cejusc instalados nos Estados de Alagoas³² e da Paraíba³³, além de Cejusc 100% (cem por cento) *online*, como é o caso de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia³⁴.

É preciso, portanto, um esforço coletivo, empreendido a partir de ação conjunta de todos os atores responsáveis pela disseminação dos métodos autocompositivos de solução dos conflitos de interesses: Poder Judiciário, faculdades de Direito e a própria população, a fim de que o direito de acesso à justiça seja democratizado e facilitado, por múltiplas portas.

³¹ “Certamente a expressão “desafio cultural” remete a um espectro demasiadamente amplo de enfoques. Contudo, há, dos vetores que são particularmente preocupantes: (a) a noção de que a solução consensual é uma “justiça de segunda linha”; (b) a ideia de que os meios consensuais devem ser implantados para ajudar a “desafogar” o Poder Judiciário” (LESSA NETO, João Luiz, ob. cit., p. 435).

³² Vide notícia disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=18608> Acesso em: 5 jun. 2023.

³³ Vide notícia disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/nupemec-tjpb-e-faculdade-estacio-inauguram-cejusc-do-consumidor-em-joao-pessoa> Acesso em: 5 jun. 2023.

³⁴ “Com foco na virtualização dos serviços de mediação e conciliação de conflitos, a nova unidade permite ao cidadão solicitar, de forma simples e sem burocracia, uma sessão de mediação remota. Poderão ser resolvidas, por exemplo, questões relacionadas ao direito de família, como divórcio, alimentos e guarda, ou cíveis, por meio do diálogo e da negociação” (Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/cejusc-virtual-tjba-inaugura-o-primeiro-centro-judiciario-de-solucao-consensual-de-conflito-na-modalidade-on-line/> Acesso em: 5 jun. 2023).



Somente através de um esforço coletivo de aperfeiçoamento do acesso à justiça é que se poderá garantir a fruição do próprio bem da vida desejado por meio da realização desse acesso à justiça, na esteira do pensamento de FERNANDES.³⁵

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito fundamental de acesso à justiça exige uma leitura adequada à realidade do sistema jurídico onde se pretende que ele seja concretizado. No caso do sistema jurídico brasileiro, não obstante a extensa lista de direitos e garantias fundamentais constantes da Carta Magna, a concretização do valor justiça requer a implementação de medidas concretas voltadas à diminuição das desigualdades socioeconômicas, a fim de concretizar, na prática diurna das relações sociais, direitos previstos *in abstracto* na legislação.

As preocupações com as barreiras ao acesso à justiça em diferentes sistemas jurídicos contemporâneos foi objeto de célebre pesquisa mundial conduzida por CAPPELLETTI e GARTH, que identificaram reformas realizados tendentes a suprir os problemas então detectados, naquilo que se convencionou chamar de ondas renovatórias do acesso à justiça.

Dentre as medidas mais importantes nesse contexto inclui-se a criação de diversos instrumentos extrajudiciais de solução de conflitos de interesses, tais como arbitragem, mediação e conciliação. Isso deu ensejo, nos Estados Unidos, à criação de um modelo de Tribunal Multiportas, onde a porta do Poder Judiciário era apenas uma dentre as várias portas disponíveis. Tal modelo, fundado numa justiça mais plural e aberta ao paradigma do consenso e da valorização da cultura da paz, também se difundiu para outras partes do mundo, como na Europa e no Brasil.

Em território brasileiro, houve também a concepção e o desenvolvimento de inúmeros mecanismos autocompositivos – como a mediação e a conciliação – e heterocompositivos – como a arbitragem – de solução dos conflitos de interesses. Porém, não se aplica ao sistema jurídico brasileiro o modelo de Tribunal Multiportas norte-americano, pela falta de um sistema estruturado e unificado em torno de um único Tribunal, para dar vazão aos diferentes mecanismos de solução de conflitos.

Não obstante, a tríade normativa composta pela Resolução CNJ nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça; o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei da Mediação deram grande impulso ao fomento dos instrumentos autocompositivos, em especial a mediação e a conciliação, com vistas a tornar a gestão de conflitos no Brasil menos dependente de mecanismos oriundos da solução adjudicatária imposta pelo Estado-juiz por meio de uma sentença com força de coisa julgada material.

³⁵ “Acesso à Justiça em poucas palavras é a inexaurível perseguição pela efetividade dos direitos aos menos favorecidos da sociedade, todavia, existe um inconsciente coletivo equivocado de que o acesso à justiça se resume apenas ao acesso aos tribunais para a decisão de um problema que necessita da resposta do Estado quando de fato o instituto do acesso à justiça é em seu núcleo o acesso ao direito e através dele o acesso prático à própria justiça” (FERNANDES, Aline Ouriques Freire; **A função democrática do terceiro setor**. São Paulo: Ape'Ku Editora, 2020, p. 90).



Constata-se, contudo, que ainda há grandes desafios a serem enfrentados, para que os instrumentos autocompositivos ganhem força no cenário jurídico nacional como mecanismos a serem considerados e explorados por todos os atores do sistema estatal de justiça. De um lado, é preciso reformular o ensino universitário, a fim de que sejam ministrados mais conteúdos relacionados à cultura da paz, a fim de se gerar uma nova mentalidade nos futuros operadores do Direito.

De outro lado, a própria população precisa se conscientizar de que unidades jurisdicionais como os Cejuscs não são uma “justiça de segunda linha”, e que é plenamente viável a tutela dos mais diferentes direitos mediante acordos e um diálogo com a parte adversário, com benefícios em termos de celeridade e concretização do próprio direito material em jogo.

Identificou-se, na presente pesquisa, que a gestão extrajudicial de conflitos precisa ser continuamente repensada pelos operadores do Direito, a fim de que não se veja no Poder Judiciário a única porta para a tutela dos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna. Por outro lado, é preciso também fomentar a disseminação de uma nova cultura, orientada à difusão de valores embasados na cooperação entre os sujeitos e na valorização de suas capacidades e autonomia de vontade para a resolução de suas próprias demandas.

O tema não se esgota com a presente pesquisa, sendo necessário avançar nos debates e nas reflexões críticas sobre como aperfeiçoar a gestão de conflitos no Brasil, a fim de resgatar os valores inerentes à cidadania e à dignidade da pessoa humana, como pilares estruturantes de um Estado Democrático de Direito que valorize uma gestão de conflitos capaz de emancipar sobretudo as pessoas componentes das parcelas menos favorecidas da população brasileira. Eis a tarefa que se impõe para os próximos anos.



REFERÊNCIAS

BELLOSO MARTÍN, Nuria. El derecho de acceso a la “justicia integral”: ¿un nuevo derecho ciudadano? In: PINHO, Humberto Dalla Bernardino; HILL, Flavia Pereira (Organizadores). Diálogos sobre o Código de Processo Civil: críticas e perspectivas. Santa Cruz do Sul (Brasil), Editora Essere Nel Mondo (E-Book), 2019, p. 241-270.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento nº 65/2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125/2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constiticao.htm Acesso em: 4 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; [...] Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13140.htm Acesso em: 5 jun. 2023.

CALISSI, Jamile Gonçalves. O conteúdo jurídico-substancial da identidade étnico-cultural no sistema constitucional brasileiro. São Paulo: Max Limonad, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal do acesso à justiça. Revista de Processo, v. 74, p. 82-97.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIESI FILHO, Humberto. Um novo paradigma de acesso à justiça: autocomposição como método de solução de controvérsias e caracterização do interesse processual. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O novo Código de Processo Civil brasileiro e a ordem processual civil vigente. Revista de Processo, v. 247, set. 2015, p. 63-103.

FERNANDES, Aline Ouriques Freire. A função democrática do terceiro setor: A busca pelo fortalecimento da cidadania no direito brasileiro. Apeku Editora: São Paulo, 2020.

KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda. The evolution of a Multi-Door Courthouse. 37 Cath. U. L. Rev.577, 1988. Disponível em: <https://scholarship.law.edu/lawreview/vol37/iss3/2> Acesso em: 7 jun. 2023.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! Revista de Processo, v. 244, jun. 2015, p. 427-441.



LINHARES, Danillo Moretti Godinho; SANTOS, Aryane Raysa Araújo dos. Amartya Sen e John Rawls: um diálogo entre a abordagem das capacidades e a justiça como equidade. *Theoria – Revista Eletrônica de Filosofia*. Pouso Alegre, v. 6, n. 15, 2014, p. 153-161.

LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. Sistema Multiportas: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. *Negociação, mediação e arbitragem–curso básico para programas de graduação em Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MEDEIROS, Gabriela Gurgel; CANO, Júlia Rodrigues. Os óbices à efetividade da conciliação no Poder Judiciário brasileiro: uma análise à luz da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça e do Código de Processo Civil. *Revista FIDES*, v. 12, n. 1, p. 850-870, 9 set. 2021. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/592> Acesso em: 3 jun. 2023.

MOTA, Vilmária Cavalcante Araújo; MIRANDA, Márcio Fernando Moreira; GIRARDI, Márcia da Cruz. A ideia de justiça de Amartya Sen. *Revista Jurídica UNIGRAN*, Dourados, MS, v. 18, n. 36, jul.-dez. 2016, p. 157-167.

PEDRON, Flávio Quinaud. O giro linguístico e a autocompreensão da dimensão hermenêutico-pragmática da linguagem jurídica. *Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas*, n. 3, 2011, p. 174-190.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 6-10.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. *Estudos em homenagem à Professora Ada Pelegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005, p. 684-690.

